



PROCESSO TC-06481/21

Direito Constitucional e Administrativo. Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Maturéia. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2020. Prefeito. Agente Político. Contas de Governo. Apreciação da matéria para fins de emissão de PARECER PRÉVIO. Atribuição definida no art. 71, inciso I, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 1º, inciso 1º, da Lei Complementar Estadual nº 18/93 – Regularidade com ressalvas. Atendimento integral às exigências da LRF. Emissão de parecer favorável.

PARECER PPL-TC 0236/22

RELATÓRIO:

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Maturéia, relativa ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do senhor José Pereira Freitas da Silva, Prefeito, que atuou como chefe do Poder Executivo no período em análise.

A Unidade Técnica de Instrução emitiu, em 29/07/2022, o relatório inaugural de inspeção (fls. 3812/3850), com base em uma amostragem representativa da documentação enviada à Corte, evidenciando os seguintes aspectos da gestão municipal:

1. Sobre a gestão orçamentária, destaca-se:

- a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 410/2019, de 01 de outubro de 2019, estimando receita e fixando despesa em R\$ 22.816.500,00, como também autorizando abertura de créditos adicionais suplementares em 35,00% da despesa fixada na LOA (R\$ 7.985.775,00);*
- b) durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 5.874.878,30, tendo como fonte de recursos a anulação de dotações e o excesso de arrecadação. Também foram abertos R\$ 306.796,40 em créditos adicionais especiais e R\$ 58.064,46 em créditos adicionais extraordinários. Ademais, foram utilizados R\$ 5.109.145,64, integralmente suportados por autorização legislativa;*
- c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício totalizou o valor de R\$ 22.262.847,03, equivalente a 97,57% do valor previsto no orçamento;*
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu a soma de R\$ 22.375.032,86, equivalente a 98,07% do valor previsto no orçamento;*
- e) o somatório da Receita de Impostos e das Transferências (RIT) atingiu a marca de R\$ 11.669.770,43, correspondendo a 91,25% da previsão orçamentária original;*
- f) a Receita Corrente Líquida - RCL alcançou o montante de R\$ 21.011.704,68;*
- g) as Receitas Próprias totalizaram R\$ 1.044.646,32, equivalente a 4,69% da Receita Orçamentária.*

2. No tocante aos demonstrativos apresentados:

- a) o Balanço Orçamentário Consolidado apresenta deficit equivalente a 0,50% (R\$ 112.185,83) da receita orçamentária arrecadada;*
- b) o Balanço Financeiro registrou saldo para o exercício seguinte, no valor de R\$ 1.875.868,67, apropriado nas contas Caixa (R\$ 243,06) e Bancos (R\$ 1.875.625,61);*
- c) o Balanço Patrimonial consolidado evidenciou superavit financeiro, no valor de*



R\$ 1.621.850,44.

3. Referente à estrutura da despesa, apresentou a seguinte composição:

- a) as remunerações dos Vereadores foram analisadas no processo de Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Maturéia, com julgamento pela regularidade (TC 07202/21);
- b) os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 1.570.561,03, correspondendo a 7,29% da Despesa Orçamentária Total (DORT), pago integralmente no exercício.

4. Quanto aos gastos condicionados:

- a) a aplicação de recursos do FUNDEB, na remuneração e valorização dos profissionais do magistério (RVM), atingiu o montante de R\$ 3.930.194,16, equivalente a 70,79% das disponibilidades do FUNDEB (limite mínimo=60%);
- b) a aplicação, na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), alcançou o montante de R\$ 3.034.203,21, equivalente a 26,00% da RIT (limite mínimo=25%);
- c) o Município despendeu com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) a importância de R\$ 1.932.949,16, equivalente a 17,70% da RIT (limite mínimo=15%);
- d) as despesas com pessoal da municipalidade alcançaram o montante de R\$ 13.023.259,57, equivalente a 61,99 % da RCL (limite máximo=60%), não considerando o Parecer TC nº 12/07;
- e) as despesas com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 11.367.313,55, equivalente a 54,09% da RCL (limite máximo=54%), considerando o Parecer TC nº 12/07.¹

Considerando as falhas apontadas pelo Órgão de Instrução em seu relatório inicial e atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou, em 30/03/2022 (fls. 3851/3852), a citação do Prefeito de Maturéia, responsável pelas contas em testilha, senhor José Pereira Freitas da Silva.

Após ver atendida sua solicitação de prorrogação de prazo para apresentação de defesa (Documento TC nº 41044/22), o gestor anexou aos autos eletrônicos o Documento TC 44842/22 (fls. 3867/4572), cujo teor foi examinado pela Auditoria, dando azo ao segundo relatório técnico (fls. 4581/4599), na qual foram consignadas as falhas que remanesceram a macular as contas do gestor responsável:

- Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas;
- Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
- Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da lei de responsabilidade fiscal;
- Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social.

Submetido o almanaque processual ao Ministério Público de Contas, que se pronunciou pela via do Parecer nº 1474/22 (fls. 4602/4611), da lavra do Procurador-Geral, Bradson Tibério Luna Camelo, finalizado com o seguinte encaminhamento:

- **Emissão de parecer contrário** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do senhor José Pereira Freitas da Silva, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2020;

¹ O Poder Legislativo empenhou o montante de R\$ 555.365,63 a título de despesas de pessoal, representando 2,64% da RCL.



- ***Julgamento pela irregularidade das contas de gestão*** do mencionado responsável;
- ***Atendimento parcial*** às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- ***Aplicação de multa*** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- ***Recomendação*** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;
- ***Informações à Receita Federal do Brasil*** para providências que entenderem necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias.

O feito foi agendado para a presente sessão do Tribunal Pleno, tendo sido realizadas as intimações de rotina.

VOTO DO RELATOR:

A prestação de contas anual é o encerramento de um ciclo que se inicia na propositura da Lei de Diretrizes Orçamentárias, passa pela apresentação, discussão e aprovação da Lei Orçamentária Anual e culmina na execução dos programas e ações de governo. É nesse momento que o ordenador de despesa oferece aos órgãos de controle a consolidação dos números de sua gestão, que serão submetidos ao crivo do exame da legalidade, legitimidade e economicidade.

Prestar contas, antes de ser um dever imposto a todos que administram a coisa pública, é a oportunidade de demonstrar, inequivocamente, como os recursos arrecadados são aplicados de modo correto, justo, equânime e transparente. É cientificar a população local que o crédito conferido foi, na integralidade, correspondido. É procedimento que encarna com perfeição a essência da democracia. Inexiste Estado Democrático de Direito sem a completa e translúcida prestação de contas.

Expostas as considerações preliminares, passa-se ao exame das falhas que comprometeram a gestão municipal, sendo que algumas delas serão tomadas conjuntamente pela pertinência temática. Eis as máculas atribuídas ao Prefeito de Maturéia, senhor José Pereira Freitas da Silva, no curso do exercício de 2020, a começar pela conexão entre a incorreção contábil e o excesso na despesa de pessoal.

- **Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis**

A falha está diretamente relacionada ao cometimento de três outras, apontadas no final da instrução. Segundo a Auditoria, considerou-se que centenas de empenhos que se refeririam a despesas com pessoal foram contabilizados erroneamente no elemento 36 – outros serviços de terceiros pessoa física. O somatório alcançou o montante de R\$ 1.089.463,61 (Documento TC nº 29768/22 - fls. 3615-3810), impactando os cálculos para fins de apuração dos percentuais máximos da LRF, bem como o total estimado para contribuição previdenciária não recolhida.

O Documento lista nada menos do que 196 laudas, elencando quase uma centena de prestadores de serviços cuja remuneração ultrapassa o montante de R\$ 1 milhão, representando 12,4% do que foi gasto com servidores efetivos e 74,6% do que foi gasto com servidores contratados por excepcional interesse público.

Ao enfrentar as alegações da defesa, que asseverou tratar-se de prestações de serviços com características de eventualidade, não compatíveis com a relação convencional de emprego, assim justificou o Órgão Especialista:



Esta Auditoria entende, sim, que as atividades constantes do Doc 29768/22, elencadas como despesa com pessoal, guardam elementos de subordinação, cumprimento de horário e caráter não eventual, tais como as atividades de Visitador no Programa Primeira Infância, este inclusive com carga horária semanal de 40 horas (caso da sra. Adriana Costa Ramalho, que trabalhou durante todo o ano de 2020); diarista com serviços prestados no Mercado Público durante todo o ano de 2020 (Sr. Adriano Costa Rodrigues); diarista junto ao Departamento de Obras e Urbanismo, também durante praticamente todo o ano de 2020 (Sr. Adriano Felix Malheiro); e vários outros na mesma situação. As despesas relativas aos pagamentos destes profissionais foram, portanto, inscritas erroneamente no elemento 36 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física) que, conforme o próprio gestor asseverou, é de natureza eventual. Exemplos de despesas desta natureza seriam pagamentos a pessoa física por serviços prestados no conserto ou reparo de algum bem móvel; frete para remessa de encomenda; ou os serviços de um chaveiro. Mantida, portanto, a irregularidade.

A abordagem das irregularidades descritas nos itens acima não pode prescindir do exame de alguns aspectos relacionados ao tema das despesas de pessoal. Evidentemente que não são apenas os valores abrigados no elemento de despesa 11 que devem entrar no cálculo do índice estatuído na LRF. Em tese, considera-se despesa de pessoal toda aquela paga por conta de um regime de emprego. A relação que vincula os empregados aos seus empregadores é marcada, segundo o magistério de Maurício Godinho Delgado, em sua obra Direito do Trabalho, pelo encontro de cinco elementos fático-jurídicos, a saber: prestação por pessoa física, pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação. Nessa relação empregatícia estão todos os servidores efetivos, os detentores de cargos comissionado e os contratados por tempo determinado.

Vejamos as situações arroladas no Documento TC nº 29768/21. Destacado pela Unidade Técnica que alguns dos empenhos descrevem funções cuja carga horária semanal está explicitamente definida em quarenta horas. Decerto que essa constatação é suficiente para descartar a hipótese de eventualidade ventilada pela defesa. Todavia, isso acontece em apenas 63 dos 1.107 empenhos constantes do citado documento, quase todos para o desempenho da função de visitador em programa educacional orientado a crianças pertencentes ao segmento da primeira infância (0 a 5 anos).

Quase metade dos empenhos elenca situações de pagamento por diária (521 ao todo), para as mais diversas atividades, tais como limpeza do mercado público, ruas e vias, de unidades básicas de saúde, de manutenção de redes elétricas de iluminação pública, de conservação de prédios da municipalidade, enfim toda a sorte de prestação que pode ser eventual e impessoal. Também há ocorrências de serviços de auxiliar de cozinha, acompanhamento de pessoas enfermas, auxiliares em operação coordenadas pela defesa civil, combate à pandemia de coronavírus, entre tantos outros.

É notório que os exemplos descritos não se compatibilizam com a relação empregatícia, soando desarrazoado exigir de um Alcaide que tenha em seu quadro de servidores permanentes pessoas cuja força laboral só é requerida em determinados meses. Claro que não se está a afastar a possibilidade de terem ocorrido excessos ao abrigo do elemento de despesa 36. Mas, à exceção dos 63 empenhos em que as jornadas semanais de 40 horas são citadas (que perfizeram um total de R\$ 70.830,00), não há elementos sólidos que leve à conclusão irrefutável de relação empregatícia.

Ademais, não se pode olvidar as consequências advindas da contratação de servidores efetivos. A norma constitucional erigiu o concurso como regra para o provimento dos cargos públicos. É pela via deste instituto que se permite a escolha das pessoas que exercerão as atividades essenciais para a coletividade. É por respeito a tais atividades e, em última análise, à população que delas se vale, que foi consagrada, como regra, a estabilidade no exercício das funções públicas. Destarte, protege-se o servidor, que pode desenvolver seu labor com mais tranquilidade, ciente do forte vínculo que o conecta à Administração Pública. Na mesma linha, a estabilidade também beneficia à Administração, pois implica o maior compromisso dos seus colaboradores. Todavia, o reforço do quadro permanente gera impacto nas finanças públicas, já que contratação de servidores redundando em despesa obrigatória de caráter continuado, devendo atender ao regramento da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente o conteúdo do seu artigo 17.



*Em suma, promover seleção pública é decisão que deve ser tomada com bastante cautela, visto que seus impactos são permanentes. No caso concreto, a escolha da Administração ressoa como a mais apropriada. Destarte, não vejo sinais de irregularidade na conduta do Gestor, **devendo a falha ser afastada**. Como se verá a seguir, tal constatação tem implicações nas falhas a seguir.*

- **Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da lei de responsabilidade fiscal**
- **Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal**

As irregularidades em comento tangenciam o tema da gestão de pessoal, razão pela qual serão tratadas no mesmo item. Concorde registrado na instrução, o gasto de pessoal ultrapassou o limite máximo permitido de 54% da Receita Corrente Líquida do Município (artigo 20, III, “b” da LRF), atingindo 54,09%. A conclusão levou em conta o Parecer Normativo nº 12/07.

Diante do fato de a extrapolação mencionada nos autos ter sido residual (o limite de gastos de pessoal do Poder Executivo foi de 54,09%), a mera exclusão dos casos citados é suficiente para restabelecer a legalidade. Para além desta assertiva, há que se ponderar sobre inovações legais que regem a temática da recondução dos limites de pessoa desde o ano de 2021.

*O tema da recondução aos limites legais para despesa de pessoal recebeu regulamentação recente na Lei Complementar 178/2021. Publicada em 13 de janeiro de 2021, a norma veio auxiliar Estados e Municípios, à medida que estabeleceu um prazo largo para adequação aos limites estabelecidos na LRF. Assim, Entes Municipais que porventura ostentarem gastos excessivos de pessoal terão prazo de dez anos para se ajustar aos 54%. Não obstante o largo prazo para regularização, **a falha deve ser sancionada, resultando em multa ao responsável, pelo teor do artigo 56, II, da LOTCE/PB**.*

- **Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas**

A falha trata de suposto desequilíbrio na execução orçamentária, apurado pela contabilidade. Como dispôs a Auditoria, a irregularidade sinaliza que a Urbe gastou, no curso do exercício em análise, um valor superior àquele arrecadado (R\$ 112.185,83). O ponto central do exame da falha é justamente avaliar a extensão desse descasamento entre receitas e despesas e a possibilidade de implicar problemas para as gestões subsequentes.

O equilíbrio das contas é princípio caro à Contabilidade Pública e à Administração Financeira Orçamentária. Decerto que encontra sua maior expressão na LRF, mas há muito vem sendo perseguido pelo ordenamento jurídico. Exemplo disso é a alusão feita no artigo 48, “b”, da Lei 4.320/64, que propugnava, há mais de meio século, a obrigatoriedade de o gestor público manter, durante o exercício, na medida do possível, “o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria”.

Numa das mais densas obras sobre o tema da responsabilidade fiscal, o Ministro Substituto do Tribunal de Contas da União, Weder de Oliveira, sintetiza a essência da norma, com a autoridade de quem atuou no processo legislativo na condição de consultor do Senado Federal. Para ele, os objetivos da LRF, qualificados como macroeconômicos, financeiros e orçamentários, visam à prevenção de deficits imoderados e recorrentes, bem como ao controle do endividamento. Trata-se do hoje consensual equilíbrio intertemporal das finanças públicas, cuja expressão normativa é o artigo 1º, §1º, da LRF.



A situação descrita na instrução, no que tange ao deficit orçamentário, está longe de implicar desajustes nas contas do município. Atente-se para o fato de que o conteúdo do §1º do artigo 1º da LRF não se configura norma cogente. Suas entrelinhas, de natureza claramente principiológica, aduzem à necessidade permanente de o Ente Público estar atento a descasamentos entre despesas e receitas, algo que, em tempos de crise, como a que vivemos, parece cada vez mais óbvio.

Assim, a ocorrência de deficits pontuais não se traduz, em si, numa falha. Nas já citadas palavras do Ministro Substituto Weder, a vedação normativa é para desequilíbrios contínuos e crescentes. E isso, definitivamente, não aconteceu no Município de Maturéia. Em termos percentuais, a falha representa 0,50% do total da receita. Apenas para ilustrar o quanto o valor não representa problemas para a gestão, a Urbe ostentou, ao final do exercício, posição de caixa equivalente a 17 vezes o citado deficit.

Vê-se, portanto, que a eiva não descreve a ocorrência de desequilíbrios imoderados, **não representando risco às finanças municipais.**

- **Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social**

A falha tratada neste tópico tem relação direta com o enquadramento dos valores empenhados no elemento 36 como despesa de pessoal, com potencial reflexo o cálculo previdenciário. A questão em tela deve ser vista com especial atenção, uma vez que está profundamente relacionada com a sobrevivência de aposentados, pensionistas e suas famílias.

As estimativas apresentadas pela Auditoria em sede de análise de defesa não diferem muito da posição apresentada no relatório inicial, como se pode ver no quadro a seguir:

Discriminação	Valor RGPS (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	8.817.692,61
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	0,00
3. Contratação por Tempo Determinado	1.460.157,33
4. Contratos de Terceirização	0,00
5. Ajustes (Base de Cálculo)	1.089.463,61
6. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5)	11.367.313,55
7. Alíquota	21,00%
8. Obrigações Patronais Estimadas	2.387.135,85
9. Obrigações Patronais Pagas	972.231,28
10. Ajustes (Obrigações)	8.375,45
11. Estimativa do Valor Devido Pago (8-9+10)	1.423.280,02

A inovação em relação ao cálculo inicial é que a Unidade de Instrução acatou o argumento de que foram liquidados no exercício de 2021 o montante de R\$ 8.375,45, a título de Restos a Pagar (item 10). Todavia, ao invés de tal conclusão ter beneficiado o defendente, terminou por agravar a situação. O item 11 da tabela estava originalmente gravado como “Estimativa do Valor Devido”. A palavra “Pago” foi acrescentada indevidamente, mas isso não desnatura o significado do item 11. Basta comparar com o quadro equivalente constante do exórdio:

Discriminação	Valor RGPS (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	8.817.692,61
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	0,00
3. Contratação por Tempo Determinado	1.460.157,33
4. Contratos de Terceirização	0,00
5. Ajustes (Base de cálculo)	1.089.463,61
6. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5)	11.367.313,55
7. Alíquota *	21,00%
8. Obrigações Patronais Estimadas (6*7)	2.387.135,85
9. Obrigações Patronais Pagas	972.231,28
10. Ajustes (Obrigações)	0,00
11. Estimativa do valor devido (8-9+10)	1.414.904,57



Em relação ao cálculo apresentado pela Auditoria no item 13 do relatório inicial de prestação de contas, há que se ponderar que o real valor da contribuição patronal a ser recolhida não é obtido a partir da simples aplicação linear da alíquota contributiva (no caso, 21%). Alguns ajustes são necessários para a elaboração deste cálculo, tais como o expurgo do salário-contribuição as parcelas descritas no §9º, art. 28, da Lei nº 8.212/91. Ademais, necessário se faz compensar os valores pagos, a título de salário-família e salário-maternidade, em relação à quantia calculada como contribuição previdenciária patronal devida. O exame das peças de instrução não é suficiente para afirmar, peremptoriamente, que esses ajustes foram efetuados, o que depõe contra a metodologia utilizada pela Unidade de Instrução.

Mas um ponto especial chama a atenção. O Grupo Técnico não se pronunciou sobre a alegação de que R\$ 294.532,31 foram pagos ao INSS, no curso do exercício de 2021, à conta do Elemento de Despesa 92 (Despesas de Exercícios Anteriores). A constatação é facilmente aferida por consulta ao Sagres, como se pode ver na lista abaixo:

Classificação	Empenho nº	Mês	Dt Empenho	Empenhado	Liquidado
319092	0000964	02-Fevereiro	10/02/2021	R\$ 88.471,32	R\$ 88.471,32
319092	0006181	09-Setembro	10/09/2021	R\$ 54.770,19	R\$ 54.770,19
319092	0000968	02-Fevereiro	10/02/2021	R\$ 47.460,67	R\$ 47.460,67
319092	0000963	02-Fevereiro	10/02/2021	R\$ 30.106,24	R\$ 30.106,24
319092	0000401	01-Janeiro	21/01/2021	R\$ 19.217,21	R\$ 19.217,21
319092	0000967	02-Fevereiro	10/02/2021	R\$ 15.253,06	R\$ 15.253,06
319092	0000402	01-Janeiro	21/01/2021	R\$ 13.898,30	R\$ 13.898,30
319092	0006182	09-Setembro	10/09/2021	R\$ 12.931,75	R\$ 12.931,75
319092	0000966	02-Fevereiro	10/02/2021	R\$ 5.782,40	R\$ 5.782,40
319092	0000965	02-Fevereiro	10/02/2021	R\$ 3.978,37	R\$ 3.978,37
319092	0001527	03-Março	10/03/2021	R\$ 2.662,80	R\$ 2.662,80

Procedidas as exclusões dos valores pagos ao INSS no exercício de 2021, mas referentes ao ano da presente Prestação de Contas, temos o seguinte cenário:

Discriminação	Valor (R\$)
Vencimentos e vantagens fixas (a)	8.817.692,61
Contratação por tempo determinado (b)	1.460.157,33
Outras despesas com pessoal - Elemento 36 (c)	1.089.463,61
Base de cálculo INSS (d = a+b+c)	11.367.313,55
Encargos patronais devidos (e = d*21,00%)	2.387.135,85
Salário família (f)	-
Salário maternidade (g)	-
Encargos patronais devidos (h = e-f-g)	2.387.135,85
Encargos patronais recolhidos em 2020 (i)	972.231,28
Encargos patronais de 2020 recolhidos em 2021 (j)	302.907,80
Total de encargos patronais exercício 2020 (k = i+j)	1.275.139,08
Obrigações não pagas (l = h-k)	1.111.996,77

Recolhimento de 53,42%

Impende repisar que este percentual de recolhimento considera o montante de R\$ 1.089.463,61 apropriado no Elemento de Despesa 36, hipótese ventilada pela Auditoria e, como já visto, excessivamente rigorosa. Se tal montante for substituído pelo valor de R\$ 70.830,00 (prestadores de serviços que laboram em carga horária semanal de 40h), o percentual de recolhimento chegará a 58,68%.

Do exposto, conclui-se que, mesmo sem o cômputo do Salário-Família e de eventuais Auxílios-Maternidade, recolhimento próximo a 60% da contribuição previdenciária patronal devida. Decerto



que há uma diferença a ser equacionada e isso poderá ser feito no momento oportuno de ajuste de contas com a Autarquia Previdenciária Nacional. Portanto, a falha implica ressalva à presente prestação de contas, implicando multa ao gestor e recomendação à atual gestão para que atente aos ditames das normas de regência.

Destarte, voto nos seguintes termos:

- I. Regularidade com ressalvas das contas anuais de responsabilidade do senhor José Pereira Freitas da Silva, Prefeito de Maturéia, relativas ao exercício de 2020;*
- II. Emissão de Parecer Favorável às contas anuais de responsabilidade do gestor acima mencionado;*
- III. Cominação de multa pecuniária ao senhor José Pereira Freitas da Silva, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 48,00 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR/PB).*
- IV. Atendimento parcial aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LRF;*
- V. Arquivamento dos presentes autos eletrônicos.*

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, na sessão realizada nesta data, em EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Maturéia esse PARECER FAVORÁVEL à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito José Pereira Freitas da Silva, relativa ao exercício de 2020.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa, 21 de dezembro de 2022.

Assinado 11 de Janeiro de 2023 às 09:42



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 11 de Janeiro de 2023 às 08:39



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

RELATOR

Assinado 11 de Janeiro de 2023 às 09:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO

Assinado 12 de Janeiro de 2023 às 09:17



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO

Assinado 17 de Janeiro de 2023 às 13:16



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

Assinado 11 de Janeiro de 2023 às 12:16



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO

Assinado 11 de Janeiro de 2023 às 09:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Janeiro de 2023 às 10:32



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL